

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

	Pág. 16
--	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 26
-------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 27
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 27
--------	---------

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/18

PROCESSO: 06554/17 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 01382/17/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Orlando José de Souza Ramires – CPF nº 068.602.494-04

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 27 de março de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração.

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de forma a caracterizar mero inconformismo do Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, Ex-Secretário de Estado da Saúde, contra o Acórdão AC1-TC 01870/17, proferido no Processo nº 01382/17, pelo qual a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas conheceu e negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, Ex-Secretário de Estado da Saúde, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 01870/17, proferido no Processo nº 01382/17;

II – Dar ciência ao embargante via Diário Oficial Eletrônico do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 04281/18

UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL
(Órgão Requerente: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE)

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 533/2017, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEAE, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless).

REPRESENTANTE: Smartwave Networks do Brasil Ltda.

CNPJ: 09.002.672/0001-00

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
CPF: 302.479.422-00

Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro da SUPEL

CPF: 340.947.412-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00043/18-DM-GCFC-TC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ACCESS POINTS: EQUIPAMENTOS PARA PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET VIA WIRELESS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

1. Inexistentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, o pedido liminar contido na inicial de Representação deverá ser indeferido.

2. A autuação dos documentos requer o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração dos fatos representados.

Trata-se de Representação, com Pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Smartwave Networks do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.002.672/0001-00, cujo teor notifica possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 533/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless). O valor inicialmente estimado para a contratação foi de R\$13.776.969,76 e a abertura do Certame ocorreu no dia 6.12.2017.

2. A licitação encontra-se homologada desde 5.3.2018, no valor total de R\$6.423.913,11, conforme Termo de Homologação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 41, de 5.3.2018. A Ata de Registro de Preços nº 61/2018, decorrente deste pregão eletrônico, está publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 48, de 14.3.2018.

3. Segundo consta da inicial, os equipamentos da Empresa Teracom Telemática S/A., que ofertou o menor lance, não atendem todos os requisitos técnicos expressamente estabelecidos no Edital, o que estaria ferindo o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório" e o "princípio da isonomia, não permitindo, aos competidores, chances e condições de igualdade". Em suma, os supostos vícios alegados são os seguintes:

a) Inexistência de comprovação de que o equipamento Ponto de Acesso Outdoor DM976 é capaz de suportar a identificação e o controle de aplicações dos clientes conectados ao ponto de acesso (Lote VII, item 7 – subitem);

b) Inexistência de comprovação quanto à compatibilidade dos produtos da Empresa Teracom Ltda. com a funcionalidade TxBF ou Beamforming, funcionalidade esta que seria requisito para o padrão IEEE 802.11 ac (Lote VII, item 7 – subitem);

c) Não comprovação de que os equipamentos ofertados apresentam suporte para a tecnologia "Airtime Fairness" (Lote VII, item 8 – subitem);

d) O Ponto de Acesso indoor, objeto do item 8 do Edital, deve ser compatível com o padrão 802.3af, que, por sua vez, deve suportar uma potência elétrica nominal de 15.4w, porém, para o regular funcionamento do Ponto de Acesso ofertado pela licitante vencedora (Modelo DM974), seria necessário uma potência nominal de 22.5w em consumo máximo, o que poderia ocasionar falhas no serviço caso seja utilizado injetor PoE no padrão IEEE 802.3af, exigido pelo Edital. Além disso, caso seja utilizada alimentação através de switch, o modelo deverá suportar o padrão 802.3at, o que tomará o custo mais elevado (item 8 do Edital);

e) O equipamento "CONTROLADORA WLAN DM972", ofertado pela vencedora, não atende o Lote VII, item 9 – subitem do Edital, uma vez que não seria suficiente para suportar o balanceamento de carga entre VLANs, funcionalidade esta essencial para redes com o uso de alta densidade;

f) Na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora não há informação de atendimento a prioridade de um determinado SSID sobre outros (item 9 – subitem);

g) Não há, na documentação apresentada pela Teracom Telemática S/A., comprovação de que o equipamento permite a visualização de alertas da rede em tempo real (item 9 – subitem);

h) Falta de comprovação do atendimento ao seguinte trecho do edital (item 9): "Implementar cluster de controladores WLAN no modo ativo/ativo, com sincronismo automático das configurações entre controladores para suportar a redundância em alta disponibilidade (HA high availability)";

i) A documentação fornecida pela licitante vencedora não estaria comprovando a possibilidade de isolamento de tráfego entre os dispositivos que estiverem conectados em uma mesma VLAN/Subnet (item 9);

4. Ao final, requer a concessão de Tutela Inibitória para que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato no pregão eletrônico em referência e para suspender a assinatura do contrato com a Empresa Teracom Telemática S/A., nos seguintes termos:

42. Por tais razões, requer-se a concessão, inaudita altera pars, de decisão antecipatória de parte dos efeitos do provimento de mérito ao final requerido, para o fim de ser determinado ao órgão licitante e ao pregoeiro responsável pela condução do PREGÃO ELETRÔNICO N.

553/2017/ALFA/SUPEL/RO - Processo n. 0024.003264/2017-01 que se abstenham de praticar qualquer ato no pregão acima identificado, ficando suspensa a assinatura de contrato administrativo com a empresa Teracom, até a prolação de decisão final nos autos da presente representação. Caso o contrato administrativo em questão já tenha sido celebrado, requer-se a suspensão de sua execução, até a prolação de decisão final nestes autos.

43. Requer-se, ainda, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da validade jurídica da Ata de Registro de Preços formalizada na concorrência em questão, de modo a evitar que outros órgãos da Administração Pública possam contratar com a empresa Teracom Telemática SA, até o julgamento final desta representação.

44. Requer, por fim, após a manifestação do órgão licitante, do pregoeiro responsável pela condução do certame em questão e da empresa Tera-

com Telemática SA, a prolação de decisão de mérito acolhendo a presente representação, para os seguintes fins:

a) Confirmar antecipação de tutela requerida, determinado ao órgão licitante que proceda à desclassificação do licitante vencedor, pelos motivos acima expostos, ou;

b) caso assim não entenda, determinar ao órgão licitante que elabore novo edital contendo as exigências técnicas efetivamente necessárias, ou seja, com expurgo das exigências que, embora presentes no instrumento editalício, foram consideradas "desnecessárias", com convocação de todos os participantes, para que possam competir em igualdade de condições;

c) notifique-se o licitante vencedor/contratado a devolver valores já eventualmente recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos juros de mora, ou apresente uma das garantias previstas no artigo 56 da Lei n. 8.666/93, visando resguardar o erário (tutela de remoção do ilícito), até o julgamento final da presente representação;

d) determinar ao órgão licitante que adote medidas necessárias ao ressarcimento de valores eventualmente já pagos, em prazo a ser fixado pela Corte;

e) cientificar o órgão licitante e a empresa Teracom Telemática SA, para, querendo, responder aos termos da presente Representação; e

f) cientificar o órgão licitante, na pessoa de seu representante, de que o descumprimento das determinações fixadas por esta Corte ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização pessoal de eventuais despesas irregulares decorrentes da contratação em voga.

5. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante em caminhou cópia dos seguintes documentos: a) Contrato Social; b) Procuração; c) Edital; d) Recurso da Smartwave Networks do Brasil Ltda.; e) Contrarrazões da Telecom Temática Ltda.; f) Decisão do Pregoeiro; g) Decisão do Superintendente da SUPEL; e h) Pedido de Esclarecimento.

São os fatos necessários.

6. Em juízo prévio, verifico que a Representação formulada pela Empresa Smartwave Networks do Brasil Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 553/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless), preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

7. Quanto à pretensão liminar formulada na inicial, consistente na concessão de tutela provisória para que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato atinente ao presente edital e para suspender a assinatura do contrato administrativo com a Empresa Teracom Telemática S/A., cumpre ressaltar que a análise nesta fase inicial deve limitar-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores de tal medida.

8. No presente caso, a Representante sustenta seu pedido sob a assertiva de que a Empresa Teracom Telemática S/A. não logrou comprovar o atendimento às exigências técnicas contidas no Edital, mas mesmo assim foi declarada vencedora da licitação.

9. A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 6.12.2017 e, após o julgamento dos recursos administrativos formulados pelos licitantes, a Administração homologou o Pregão Eletrônico nº 553/2017/SUPEL-RO em 5.3.2018, no valor total de R\$6.423.913,11, correspondente a 46,62% (quarenta e seis vírgula sessenta e dois por cento) do total inicialmente estimado (R\$13.776.969,76), o que estaria, em tese, gerando uma econo-

mia para os cofres públicos estaduais de pouco mais de R\$7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

10. Os argumentos apresentados na inicial pela Representante foram submetidos à apreciação do órgão licitante por meio de Recurso Administrativo, sendo que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado – SUPEL afastou as supostas falhas e atestou o cumprimento de todos os termos do Edital por parte da Empresa Teracom Telemática S/A.

11. Aliás, 03 (três) empresas lograram vencedoras do pregão eletrônico em referência, sendo, além da Representada Teracom Telemática S/A., também as Empresas Acronet Cooperativo Comércio e Serviços Eireli – ME e Kamar Kayal Comércio e Serviços – EPP, como se vê do Termo de Homologação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 41, de 5.3.2018, e da Ata de Registro de Preços nº 61/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia nº 48, de 14.3.2018.

12. Os itens das supostas falhas apontadas na inicial desta Representação carecem de melhor análise técnica para se formar um juízo de valor, ante a especificidade e complexidade da matéria submetida à manifestação desta Corte de Contas, o que se confunde com o próprio mérito da demanda.

13. Assim, não reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni juris). De fato, os elementos apresentados na presente documentação não autorizam a concessão de tutela antecipatória justamente porque, neste momento e a partir de um exame prévio, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

14. Ademais, deve-se levar em consideração que o procedimento licitatório questionado encontra-se concluído, com homologação levada a efeito desde 5.3.2018, e em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

15. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 4281/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (Órgão Requerente: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE)

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 553/2017, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEAE, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless).

REPRESENTANTE: Smartwave Networks do Brasil Ltda.

CNPJ: 09.002.672/0001-00

RESPONSÁVEIS: Marcos Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00)

Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro da SUPEL

CPF: 340.947.412-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "d", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução dos autos;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações contidas nos itens I, II e III supra.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR
Matrícula 396

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.382/2018/TCER.

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimos de abril de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo a os Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de março de 2018.

JURISDICIONADO : Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Governo do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Wagner Garcia Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 101/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de março de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de abril de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 27, do ID n. 596658) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de abril de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º, 2º e 4º, da norma mencionada, verbis:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por assecuração limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de março de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 25, do ID n. 596658, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante das transferências municipais da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 380.423.379,00 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de abril de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 26 do ID n. 596658, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente ⁴ (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$380.423.379,00)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.222.279,85
Poder Executivo	74,86%	284.784.941,52
Poder Judiciário	11,31%	43.025.884,16
Ministério Público	5,00%	19.021.168,95
Tribunal de Contas	2,70%	10.271.431,23
Defensoria Pública	1,34%	5.097.673,28

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, Parágrafo único, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de abril de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (%) (a)	Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 380.423.379,00)
Poder Legislativo	4,79%	18.222.279,85
Poder Judiciário	11,31%	43.025.884,16
Ministério Público	5%	19.021.168,95
Tribunal de Contas	2,70%	10.271.431,23
Defensoria Pública	1,34%	5.097.673,28

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRAR-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 16 de abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00135/18

PROCESSO: 00078/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC nº 01194/17 – Processo n. 03298/2017-TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação – CPF n. 301.081.959-53
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisor, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 01194/17 – 2ª Câmara, do Processo nº 03298/17 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, contra o Acórdão AC2-TC 01194/17, proferido nos autos do Processo nº 3298/17, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão à embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/18

PROCESSO: 01255/2017–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017-SEMECEL
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADO: João Gonçalves Silva Junior– CPF nº 930.305.762-72
 RESPONSÁVEIS: Maria Emília do Rosário – CPF nº 300.431.829-68
 Sthella de Almeida – CPF nº 579.286.062-91
 Jeane Siqueira da Silva Pereira – CPF nº 422.330.382-15
 Eunice Leandra Fabiano – CPF nº 658.596.932-49
 Eloiza Melgaço Vidal – CPF nº 706.053.512-87
 Ilza Porto Pereira – CPF nº 098.417.428-10
 Claudia Pinheiro Sá do Rosário – CPF nº 350.123.902-53
 Selma Alves da Silva – CPF nº 569.252.802-97
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: II
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 28 de março de 2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. JARU. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Processo Seletivo Simplificado, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/GAB-SEMECEL/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/GAB-SEMECEL/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1917, de 17 de março de 2017, deflagrado pelo município de Jaru, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender suas necessidades.

II – Recomendar à Administração Municipal de Jaru a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no art. 55, II, e VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) incluir, nos próximos editais, as especificações referentes às atribuições dos cargos ofertados no certame;

b) incluir, nos próximos editais, a previsão da data de homologação do certame;

c) estabelecer como critério de desempate do certame o previsto no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para con-

sulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara até cumprimento das determinações prolatadas nesta Decisão e, após, determinar o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/18

PROCESSO: 02150/2017–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 INTERESSADO: João Alves Siqueira – CPF nº 940.318.357-87
 RESPONSÁVEIS: Fábio Antônio de Araújo Pádua – CPF nº 010.728.752-84
 Alexandre Alves Batista – CPF nº 663.274.312-91
 Aparecido Tristão da Silva – CPF nº 514.109.829-04
 Carlos Pereira Lopes – CPF nº 466.575.766-68
 Dilma Pígoli Siqueira – CPF nº 585.660.312-53
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: II
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 28 de março de 2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Processo Seletivo Simplificado, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1958, de 18 de maio de 2017, deflagrado pelo município de Governador Jorge Teixeira,

para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades;

II – Recomendar à Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no art. 55, II, e VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

a) disponibilizar, nos editais, meios para inscrição e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residente no Município;

b) estabelecer como primeiro critério de desempate do certame o previsto no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

III – Determinar ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor João Alves Siqueira, ou a quem o substitua na forma da lei, que deflagre concurso público até o fim do prazo firmado no processo seletivo simplificado de que cuida o presente processo;

IV – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item III desta Decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/18

PROCESSO: 2678/2017
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 117/GCP/SEGE/2017 – Contratação de Professores para atender às necessidades da Rede Estadual de Educação.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGE (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos)
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGE
CPF nº 638.205.797-53
Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação -
CPF nº 661.736.121-00

Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Adjunto de Estado da Educação
CPF nº 289.643.222-15
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 117/GCP/SEGE/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 117/GCP/SEGE/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGE (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos), a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGE, e ao atual Secretário de Estado da Educação, que evitem a reiteiração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagrem novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Notificar, via ofício, os gestores referidos no item II supra do teor das determinações contidas nos respectivos itens, cientificando-as que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas para que delibere acerca da manifestação do Ministério Público de Contas sobre a inclusão, na programação anual de auditorias e inspeções do Controle Externo, a Secretaria de Estado da Educação e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito e posterior arquivamento, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00140/18

PROCESSO: 03511/16 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 103/2011/PGE, convertida em TCE por meio do Acórdão nº 986/2016-2ª Câmara.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Orlando José de Sousa Ramires (CPF 068.602.494-04) - Secretário de Estado da Saúde (período de 1/6/11 a 7/12/12); Ricardo Sousa Rodrigues (CPF 043.196.966-38) - Secretário de Estado da Saúde (período de 7/12/11 a 14/2/12); José Batista da Silva (CPF 279.000.701-25) - Secretário de Estado da Saúde Adjunto; Iêda Soares Freitas (CPF 294.815.463-49) - Gerente/SESAU; Joselita Coelho de Melo Araújo, CPF: 162.005.352-72, Diretora Executiva Financeira/SESAU; Thiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95) - Chefe de Gabinete/SESAU à época dos fatos; Luiz Augusto Bandeira (CPF 006.273.208-05) - Assessor Especial; Karley José Monteiro Rodrigues (CPF 573.739.062-49) - Médico; Maria José da Silva Feio (CPF 049.000.572-15) - Assessora Especial; Annelise Soares Campos Lins (CPF 918.002.184-00) - Enfermeira; Jair José da Rocha (CPF 219.819.812-68) - Auxiliar de Serviços de Saúde; Instituto de Estudos e Projetos para Modernização da Administração Pública - IBMAP (CNPJ 10.454.956/0001-17)

ADVOGADOS: Bibiana Ferreira D'Ottaviano Rocha – OAB/SP nº 205.844
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476

Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B

Eldeni Timbó Passos – OAB/RO 5697

Hortência Paula Sezário Monteiro – OAB/RO 5713

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO COMPARTILHADA NO ÂMBITO DO SETOR DE SAÚDE DO ESTADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. PROVA DA SINGULARIDADE DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. FALHA PARCIALMENTE CONFIRMADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E DE MULTAS. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS.

1. Rejeita-se a preliminar de carência de ação por ilegitimidade, uma vez que a simples prova da participação dos responsáveis nas falhas apontadas autoriza a procedibilidade do processo de contas, constituindo-se mérito o juízo de valor positivo ou negativo a respeito da possibilidade de suas responsabilizações.

2. Não é lícita a contratação direta dos serviços de consultoria para a implementação da gestão compartilhada no âmbito do setor de saúde do estado, por inexigibilidade de licitação, quando não está tecnicamente demonstrada a notória especialização do contratado.

3. À luz do contexto fático-probatório encartado nos autos, restou demonstrado que nem todos os pagamentos das despesas em tela foram feitos de forma irregular, ensejando a glosa apenas daqueles em que não houve a comprovação do efetivo adimplemento da prestação contratual, por violar os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. É passível de aplicação de multa e imputação de débito a conduta ilícita dos responsáveis que contribuíram para o pagamento à empresa contratada quando nenhuma prova havia da liquidação da despesa.

5. Ressarcimento parcial do dano e sanções pecuniárias são inconfundíveis. Consumado o dano ao erário, a compensação parcial a posteriori do dano, por retenções efetuadas nas faturas subsequentes em cumprimento à ordem do Tribunal de Contas, extingue a obrigação e consequente execução da dívida proporcionalmente a todos os devedores solidários. Mas, não afasta a possibilidade jurídica de comunicação de multa proporcional ao dano (artigo 54 da Lei Orgânica), se presentes culpa grave ou dolo, na medida da culpabilidade de cada agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização do Contrato nº 103/2011/PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva arguida por JOSE BATISTA DA SILVA, ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, JAIR JOSÉ DA ROCHA, RICARDO SOUSA RODRIGUES, IÊDA SOARES DE FREITAS e ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS, nos termos da fundamentação retro;

II – Julgar regulares as contas especiais das senhoras IÊDA SOARES DE FREITAS e MARIA JOSÉ SILVA FEIO, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Julgar irregulares as contas especiais dos senhores ORLANDO JOSÉ DE SOUSA RAMIRES (Secretário de Estado da Saúde no período de 1/6/11 a 7/12/12), RICARDO SOUSA RODRIGUES (Secretário de Estado da Saúde no período de 7/12/11 a 14/2/12), JOSÉ BATISTA DA SILVA (Secretário de Saúde Adjunto), JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO (Diretora Executiva Financeira/SESAU), THIAGO LEITE FLORES PEREIRA (Chefe de Gabinete/SESAU à época dos fatos), LUIZ AUGUSTO BANDEIRA (Assessor Especial), KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES (Médico), ANNELICE SOARES CAMPOS LINS (Enfermeira), JAIR JOSÉ DA ROCHA (Auxiliar de Serviços de Saúde) e do INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade dos senhores RICARDO SOUSA RODRIGUES, JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES, ANNELISE SOARES CAMPOS LINS e do INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP, pelo pagamento dos serviços relacionados na etapa 2 (Parcela nº 02/2012) do cronograma físico-financeiro, sem que houvesse a correspondente comprovação da prestação contratual pela empresa contratada, o que acarretou dano ao erário no valor histórico de R\$ 17.333,36, com infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) De responsabilidade dos senhores THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, JOSELITA COELHA DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, JAIR JOSÉ DA ROCHA, ANNELEISE SOARES CAMPOS LINS e do INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP, pelo pagamento dos serviços relacionados na etapa 3 (Parcela nº 03/2012) do cronograma físico-financeiro, sem que houvesse a correspondente comprovação da prestação contratual pela empresa contratada, o que acarretou dano ao erário no valor histórico de R\$ 104.000,00, com infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) De responsabilidade dos senhores ORLANDO JOSÉ DE SOUSA RAMIRES e JOSÉ BATISTA DA SILVA, pela contratação fundada em ilícita inexigibilidade de licitação, sem comprovação da notória especialização da contratada INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP, e sem demonstração técnica e objetiva da singularidade dos serviços envolvidos, ao arripio do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, com ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o artigo 37, XXI, da Constituição da República;

d) De responsabilidade dos senhores LUIS AUGUSTO BANDEIRA, JAIR JOSÉ DA ROCHA e ANNELEISE SOARES CAMPOS LINS, por atestarem, de forma indevida, reconhecendo como se executada fosse, em favor da empresa Contratada, prestação contratual sem evidências do efetivo adimplemento, das etapas 5 (Parcela nº 05/2012) e 6 (Parcela nº 06/2012) do cronograma físico-financeiro, conforme consta do Termo de Recebimento e Relatório de Prestação de Serviço, em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, cujo pagamento somente não ocorreu por força de medida suspensiva proferida por esta Corte (Decisão nº 6/2012/GPCPN).

IV – Reconhecer a extinção parcial da obrigação de ressarcir o erário estadual pelos danos mencionados no item III, “a” (R\$ 17.333,36) e “b” (R\$ 104.000,00), no valor histórico de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), compensando proporcionalmente cada item, estendendo-se os efeitos desse pagamento, também por compensação, aos demais devedores solidários, e determinar ao Secretário de Estado da Saúde que reverta definitivamente em favor de ações e serviços de saúde o valor retido das faturas do Contrato nº 103/2011/PGE para compensar os danos ao erário estadual apurados na fiscalização;

V – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, RICARDO SOUSA RODRIGUES, JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES, ANNELEISE SOARES CAMPOS LINS e o INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico residual, após compensação, de R\$ 2.476,94 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de maio de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 5.877,84 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “a”, acima, conforme demonstrativo anexo;

VI – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, JOSELITA COELHA DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, JAIR JOSÉ DA ROCHA, ANNELEISE SOARES CAMPOS LINS e o INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico residual, após compensação, de R\$ 14.856,42 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e quarenta e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de maio de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 35.254,65 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “b”, acima, conforme demonstrativo anexo;

VII – Aplicar a RICARDO SOUSA RODRIGUES, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito histórico considerado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 2.448,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), em razão da irregularidade constante do item III, “a”, acima;

VIII – Aplicar a KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 2.448,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), em razão da irregularidade constante do item III, “a”, acima;

IX – Aplicar a THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 14.690,15 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos), em razão da irregularidade constante do item III, “b”, acima;

X – Aplicar a JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, as seguintes sanções pecuniárias:

a) com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado no item IV, letra “a”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 2.448,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos);

b) com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado no item IV, letra “b”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 14.690,15 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos).

XI – Aplicar a JAIR JOSÉ DA ROCHA, as seguintes sanções pecuniárias:

a) com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos imputados no item IV, letra “b”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 14.690,15 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos);

b) com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em razão de cada uma das duas irregularidades constantes do item III, “d”, acima, o que perfaz o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XII – Aplicar a LUIS AUGUSTO BANDEIRA, as seguintes sanções pecuniárias:

a) com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos imputados no item III, letra “a”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 2.448,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos);

b) com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos imputados no item III, letra “b”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 14.690,15 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos);

c) com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em razão de cada uma das duas irregularidades constantes do item III, “d”, acima, o que perfaz o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XIII – Aplicar a ANNELEISE SOARES CAMPOS LINS, as seguintes sanções pecuniárias:

a) com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado no item III, letra “a”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando

o importe de R\$2.448,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos);

b) com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado no item III, letra "b", acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$14.690,15 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos);

c) com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em razão de cada uma das duas irregularidades constantes do item III, "d", acima, o que perfaz o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XIV – Aplicar multa individual a ORLANDO JOSÉ DE SOUSA RAMIRES, com fundamento no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela grave infração descrita no item III, "c", acima;

XV – Aplicar multa individual a JOSÉ BATISTA DA SILVA, com fundamento no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela grave infração descrita no item III, "c", acima;

XVI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

XVII – Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XVIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00136/18

PROCESSO Nº: 4032/2012/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – possíveis acúmulos irregulares de cargos públicos por médicos do Estado de Rondônia e dos Municípios

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 085.341.442-49;

Andréa Maria Resende – Corregedora-Geral de Administração, CPF n. 755.608.446-91;

Luís Eduardo Maiorquin – Ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 569.125.951-20;

Ricardo Silvestre Pérez Bohorquez, CPF n. 518.568.402-04;

Sérgio Guilherme Garcia Amaral, CPF n. 026.488.108-70;

Alcirley Queiroz Costa, CPF n. 098.598.178-47;

Rubén Ynocente Garcia, CPF n. 412.700.962-49;

Walter Virhuez Padilha, CPF n. 524.168.792-00; e

Emílio Romain Romero Perez, CPF n. 691.325.501-20.

ADVOGADOS: José Nax de Gois Junior – OAB/RO nº. 2.220 ;

Cândido Ocampo Fernandes – OAB/RO nº. 780 ;

Magnum Jorge Oliveira da Silva – OAB/RO nº. 3.204 ;

RELATOR: PAULO CURI NETO

Grupo: I

REPRESENTAÇÃO. ACHADOS DO TCU. ACÚMULO DE CARGOS. MÉDICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). ORDEM PARA ADMINISTRAÇÃO INVESTIGAR E ESTANCAR IRREGULARIDADES EVENTUALMENTE DIAGNOSTICADAS (DM-GPCPCN-TC 00200/16). ATENDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEFLAGRADO E PENDENTE DE CONCLUSÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação é suficiente para o reconhecimento do cumprimento da ordem emitida pelo Tribunal de Contas, porquanto revelou a adoção de providências tanto para a averiguação da situação funcional dos aludidos servidores, como para a estagnação das acumulações que se mostraram fora do permissivo legal.

2. A deflagração de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos delatados e a ausência de informação quanto à sua última reclamação em emissão de ordem para a Administração promover a sua conclusão, sem prejuízo das demais providências cabíveis, à luz das constatações decorrentes dessa investigação instaurada por força de determinação desta Corte.

3. O exame da execução dessas medidas se dará em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar atendidas as determinações exaradas na DM-GPCPCN-TC 00200/16 (e na DM-GPCPCN-TC 00309/16), pelo senhor Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde e pela Senhora Andréa Maria Rezende – Corregedora-Geral de Administração, tendo em vista a adoção das medidas visando identificar e estancar as irregularidades eventualmente verificadas, a despeito da pendência quanto à conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar os fatos supostamente irregulares envolvendo os seis servidores médicos acusados de acúmulo ilegal (SAI nº 359/SAI/SESAU/2016);

II – Determinar à Corregedora-Geral de Administração que, no menor espaço de tempo possível, à luz do princípio do devido processo constitu-

cional, ultime a Sindicância Administrativa Investigativa nº 359/SAI/SESAU/2016, remetendo o seu resultado ao Secretário de Estado da Saúde para que adote as providências necessárias, de acordo com as constatações;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que, tão logo seja notificado dos resultados da referida sindicância (item II), comprove perante esta Corte de Contas a adoção das medidas administrativas a seguir, cuja execução será acompanhada em autos apartados:

i) acaso confirmada a consumação de infrações disciplinares, aplique, observado o devido processo legal, as sanções cabíveis de sua alçada, estabelecidas na Lei Complementar nº 068/92;

ii) havendo dano ao erário decorrente de descumprimento total ou parcial de jornada de trabalho, notifique os responsáveis para procederem à devolução ou, se infrutífera a iniciativa, promova o desconto direto em folha, de modo a garantir o ressarcimento do tesouro estadual, observados os limites legais, ou, ainda, por fim, esgotadas as medidas assecuratórias do erário, sem êxito, instaure tomada de contas especial, com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, remetendo os resultados ao Tribunal de Contas, caso os valores apurados a título de débito, atinjam o limite de alçada fixado para esse fim na Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO (art. 13) ou, se inferior, apresente a tomada de contas especial juntamente com a prestação de contas anual da Sesau (parágrafo único).

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, aos atuais gestor da Sesau e Corregedor-Geral de Administração para o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00142/18

PROCESSO: 5042/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 1690/2017-1ª Câmara - Processo nº 4088/11
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RECORRENTE: Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34 (Secretária de Estado da Educação)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TCE – IRREGULARIDADES EM DESPESAS ORIUNDAS DE CONTRATOS. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES SUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO. PELO PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE

1. As alegações trazidas constituem embasamentos para alteração da decisão.
2. Afastada a alegação de prescrição intercorrente, haja vista ser incabível no presente caso.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendi dos pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;
- II - Pelo provimento do recurso de reconsideração para efeito de excluir, em relação à recorrente, Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, e aos demais agentes públicos responsabilizados, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33; Tanany Araly Barreto, CPF n. 251.224.522-53; Daniel Diogo de Araujo Junior, CPF n. 312.976.332-53; e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, o débito constante no item II e as multas referentes aos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. 1690/17 e, por conseguinte, alterar o item I do respectivo Acórdão, de modo a que sejam julgadas regulares as contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;
- III - Consolidar as alterações decorrentes do julgamento deste recurso e dos recursos formalizados pelos Processos nº 5043/17 e nº 5044/17, passando o Acórdão AC1-TC 01690/17 a ter a seguinte redação:

I – JULGAR REGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC; Tanany Araly Barreto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC; e o Senhor Daniel Diogo de Araujo Junior, CPF n. 312.976.33253, na qualidade de servidor da SEDUC, a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Vania Sales da Silva, CPF n. 438.045.862-87, na qualidade de Servidora da SEDUC; Aparecida Meireles de Souza e Souza, CPF n. 256.143.392-72, na qualidade de Subgerente do PDEM/SEDUC; Nair Guimaraes Xavier do Carmo, CPF n. 271.934.542-34, na qualidade de servidora da SEDUC; Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, na qualidade de servidora da SEDUC; Rosecléia de Oliveira Silva, CPF n. 243.846.231-00, na qualidade de servidora da SEDUC; Milva Valeria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, na qualidade de Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC; o Senhor Francisco Manuel da Silva, CPF n. 113.905.492-91, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; a Senhora Maria Rodrigues

Ribeiro, CPF n. 127.498.852-72, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; o Senhor Manoel Campos Pres-tes, CPF n. 048.237.022-04, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; e a Senhora Cleide Maria Lima de Araújo, CPF n. 051.568.402-30, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC, com fulcro no artigo 16, inciso I, da LC n. 154/96;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais de regência.

IV - Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/18

PROCESSO: 5043/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 1690/2017-1ª Câmara - Processo nº 4088/11
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE: MG Assessoria e Planejamento Empresarial LTDA, CNPJ nº 07.227.642/0001-77
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TCE – IRREGULARIDADES EM DESPESAS ORIUNDAS DE CONTRATOS. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES SUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO. PELO PROVIMENTO. CIÊNCIA À SOCIEDADE EMPRESARIAL RECORRENTE

1. As alegações trazidas constituem embasamentos para alteração da decisão.

2. Afastada a alegação de prescrição intercorrente, haja vista ser incabível no presente caso.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II - Pelo provimento do recurso de reconsideração para efeito de excluir, em relação à recorrente, MG Assessoria e Planejamento Empresarial LTDA, CNPJ nº 07.227.642/0001-77 e aos demais agentes públicos responsabilizados, Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33; Tanany Araly Barreto, CPF n. 251.224.522-53; Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.332-53, o débito constante no item II e as multas referentes aos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. 1690/17 e, por conseguinte, alterar o item I do Acórdão, de modo a que sejam julgadas regulares as contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Consolidar as alterações decorrentes do julgamento deste recurso e dos recursos formalizados pelos Processos nº 5042/17 e nº 5044/17, passando o Acórdão AC1-TC 01690/17 a ter a seguinte redação:

I – JULGAR REGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC; Tanany Araly Barreto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC; e o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.33253, na qualidade de servidor da SEDUC, a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Chullha, CPF n. 301.081.959-53, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Vania Sales da Silva, CPF n. 438.045.862-87, na qualidade de Servidora da SEDUC; Aparecida Meireles de Souza e Souza, CPF n. 256.143.392-72, na qualidade de Subgerente do PDEM/SEDUC; Nair Guimaraes Xavier do Carmo, CPF n. 271.934.542-34, na qualidade de servidora da SEDUC; Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, na qualidade de servidora da SEDUC; Rosecléia de Oliveira Silva, CPF n. 243.846.231-00, na qualidade de servidora da SEDUC; Milva Valeria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, na qualidade de Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC; o Senhor Francisco Manuel da Silva, CPF n. 113.905.492-91, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; a Senhora Maria Rodrigues Ribeiro, CPF n. 127.498.852-72, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; o Senhor Manoel Campos Pres-tes, CPF n. 048.237.022-04, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; e a Senhora Cleide Maria Lima de Araújo, CPF n. 051.568.402-30, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC, com fulcro no artigo 16, inciso I, da LC n. 154/96;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais de regência.

IV - Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/18

PROCESSO: 5044/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 1690/2017-1ª Câmara - Processo nº 4088/11
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE: Daniel Diogo de Araújo, CPF nº 312.976.332-53 (Servidor da SEDUC)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TCE – IRREGULARIDADES EM DESPESAS ORIUNDAS DE CONTRATOS. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES SUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO. PELO PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE

1. As alegações trazidas não constituem embasamentos para alteração da decisão.

2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e prescrição intercorrente, haja vista ser incabível no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II - Pelo provimento do recurso de reconsideração para efeito de excluir, em relação ao recorrente, Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF nº 312.976.332-53 e aos demais agentes públicos responsabilizados, Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33; Tanany Araly Barbedo, CPF n. 251.224.522-53 e a Sociedade Empresarial MG Assessoria e Planejamento Empresarial LTDA, CNPJ nº 07.227.642/0001-77, o débito constante no item II e as multas referentes aos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. 1690/17 e, por conseguinte, alterar o item I do Acórdão, de modo a que sejam julgadas regulares as contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Consolidar as alterações decorrentes do julgamento deste recurso e dos recursos formalizados pelos Processos nº 5042/17 e nº 5043/17, passando o Acórdão AC1-TC 01690/17 a ter a seguinte redação:

I – JULGAR REGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC; Tanany Araly Barbedo, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC; e o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.33253, na qualidade de servidor da SEDUC, a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Vania Sales da Silva, CPF n. 438.045.862-87, na qualidade de Servidora da SEDUC; Aparecida Meireles de Souza e Souza, CPF n. 256.143.392-72, na qualidade de Subgerente do PDEM/SEDUC; Nair Guimaraes Xavier do Carmo, CPF n. 271.934.542-34, na qualidade de servidora da SEDUC; Maria Angélica Silva Ayres Henriques, CPF n. 479.266.272-91, na qualidade de servidora da SEDUC; Rosecléia de Oliveira Silva, CPF n. 243.846.231-00, na qualidade de servidora da SEDUC; Milva Valeria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, na qualidade de Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC; o Senhor Francisco Manuel da Silva, CPF n. 113.905.492-91, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; a Senhora Maria Rodrigues Ribeiro, CPF n. 127.498.852-72, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; o Senhor Manoel Campos Prestes, CPF n. 048.237.022-04, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; e a Senhora Cleide Maria Lima de Araújo, CPF n. 051.568.402-30, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC, com fulcro no artigo 16, inciso I, da LC n. 154/96;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais de regência.

IV - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/18

PROCESSO: 05937/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 01185/97.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso
RECORRENTE: Alcides José Alves Soares, Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso – CPF nº 938.803.675-15
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Não logrando êxito o Recorrente em demonstrar a improcedência dos fatos e fundamentos do Acórdão recorrido que lhe aplicou multa por descumprimento de decisão desta Corte, não há que se falar em reforma do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 1851/2017 - 1ª Câmara, do Processo nº 01185/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1 – TC 01851/17 - 1ª CÂMARA (Processo nº 01185/1997); e

II – Dar ciência ao Recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/18

PROCESSO: 00524/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antonia Fernandes Leite – CPF nº 011.309.68-90
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO DE 27 DE MARÇO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Antonia Fernandes Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Antonia Fernandes Leite, CPF nº 011.309.68-90, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível médio, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300014268, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 154/IPERON/GOV-RO, de 20.02.2017, publicado no DOE nº 57 de 27.03.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00137/18

PROCESSO Nº: 005963/TCER-2017
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão nº 01703/2017 – 1ª Câmara, processo nº 2916/17 – Embargos de Declaração (apenso), que manteve inalterada a determinação contida na Decisão Monocrática nº 0174/17 - GCBAA-TC (Proc. nº 01530/17 – Pedido de Reexame)
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ADVOGADOS: Roger Nascimento – Procurador-Geral do IPERON
RELATOR DOS PROCESSOS
Nº 01530/17 E 02916/17: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: II

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. MÉRITO. DESFAZIMENTO DE ATO RETIFICATÓRIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 56-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/08. PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

1. O art. 56-A da Lei Complementar nº 432/08 preconiza que o responsável pela concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça é o próprio órgão.

2. A determinação contida no decisum para desfazer o ato retificatório de concessão de aposentadoria do interessado deve ser direcionada ao órgão competente atualmente para tal feito, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo juridicamente irrelevante para eventuais e futuras correções o órgão que tenha praticado o ato, devendo, nestes casos, ser aplicada a legislação contemporânea de regência (art. 56-A, da Lei Complementar nº 432/08).

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, do Acórdão nº 01703/17, dos autos nº 2916/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, retificando o item III, da Decisão Monocrática nº 0174/2017, proferida no Processo nº 1530/17 (Pedido de Reexame), a fim de que se reconheça como competente para retificar o ato concessório de aposentadoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves o egrégio Tribunal de Justiça;

III – Advertir à Secretaria de Processamento e Julgamento de que, na protocolização de recurso contra decisão monocrática proferida no curso do processo, se abstenha de apensar o processo de recurso ao processo principal, conforme prescrito no art. 108-C, §3º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Juntar cópia desta decisão ao processo nº 01530/17 (Pedido de Reexame);

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 4232/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8.761/SEMPOG/2017)
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 INTERESSADA : Meireles Informática Ltda. - ME
 CNPJ n. 07.613.361/0001-52
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0068/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA. Exame de Admissibilidade. Não preenchimento das condições. Não Conhecimento. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Meireles Informática Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.613.361/0001-52, por meio do Advogado constituído, Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032), noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de software de gestão administrativa e financeira (Sistema de contabilidade pública, folha de pagamento, tesouraria, etc.), por um período de 12 (doze) meses”, no valor estimado de R\$ 1.072.793,99 (um milhão, setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 4.12.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

2. Em suma, alega-se na inicial que a referida empresa teria participado do certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA, do qual fora classificada em 1º lugar por ter ofertado proposta com menor preço, contudo, ao serem apreciados os seus documentos, foi inabilitada pelo Pregoeiro responsável em virtude de falhas na planilha de composição de custos apresentada e de diligências realizadas no âmbito dos Poderes Executivos Municipais de Machadinho do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, tendo estas sinalizado que a empresa Meireles supostamente não teria prestado os serviços na forma contratada. Argumentou que o Pregoeiro responsável sequer concedeu prazo para que a licitante e ora representante exercesse seu direito subjetivo de interposição de recurso da decisão de inabilitação. Lembrou, ainda, que tão logo a empresa Pública Serviços Ltda. – EPP, classificada em segundo lugar, foi declarada vencedora, apresentou intenção de interpor recurso, todavia, segundo a representante, teria requerido vistas dos autos para apresentação de suas razões recursais, sendo-lhe apenas franqueado acesso aos autos para digitalização.

3. Ademais, informou a representante que a empresa classificada em segundo lugar e declarada vencedora do certame pelo Pregoeiro, foi posteriormente inabilitada por meio de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, em face de suposta declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte.

4. Por esses motivos, considerando a representante que o caso em tela preenche os requisitos para concessão de tutela de urgência, requer o seguinte, verbis:

01. Expositis, pugna o representante Meireles Informática Ltda. – ME que Vossa Excelência se digne em receber e determinar o regular processamento desta REPRESENTAÇÃO perante esta egrégia Corte de contas, eis que atendidos os requisitos formais do cabimento e da tempestividade.

02. Requer, ainda o representante Meireles Informática Ltda. – ME que Vossa Excelência se digne em recebida esta representação acolher o pleito de concessão de MEDIDA CAUTELA, in limine e inaudita altera pars, determinando a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 066/2017/PREGÃO/SML/PMA da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de responsabilidade do representado Dário Geraldo da Silva.

03. Pugna, ainda, seja determinada a notificação do representado Dário Geraldo da Silva para que, no prazo regimental, preste as informações ne-

cessárias a instrução processual, suspendendo sua continuidade do Pregão Eletrônico nº 066/2017/PREGÃO/SML/PMA, a Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, até julgamento final desta representação.

04. Por derradeira, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente representação, anulando-se o ato do representado Dário Geraldo da Silva que desclassificou a representante Meireles Informática Ltda. – ME do Pregão Eletrônico nº 066/2017/PREGÃO/SML/PMA da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO não lhe facultando prazo para interposição de recurso em 22/12/17.

Termos em que, instruindo a presente representação com cópia integral digitalizada em formato PDF do processo administrativo n. 8761/2017 que trata do Pregão Eletrônico nº 066/2017/PREGÃO/SML/PMA da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO em mídia digital (DVD). (destaques no original)

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. De início, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, massim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Ademais, em pesquisa empreendida, nesta data, à página eletrônica www.comprasnet.gov.br onde está sendo operacionalizado o pregão eletrônico em testilha, verificou-se que no dia 9.4.2018, em virtude da inabilitação da empresa Pública Serviços Ltda. – EPP, fora publicado aviso de retorno à fase de aceitação de propostas, cuja sessão ocorreu em 10.4.2018, às 11h 00 min (horário de Brasília – DF).

8. Dito isso, compulsando a petição inicial observa-se que não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Nada obstante a representação verse sobre matéria de competência deste Tribunal, refira-se a responsável sujeito à sua jurisdição, esteja redigida em linguagem clara e objetiva e contenha nome legível da representante e endereço, não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas. Explica-se.

10. Quanto à suposta irregularidade na inabilitação da representada, observa-se da Ata das Sessões deste prélio, disponível no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, que a representante fora inabilitada não só por falhas na planilha de composição de custos apresentada e no Atestado de Capacidade Técnica (não condizente com as informações obtidas nas diligências realizadas no âmbito dos Poderes Executivos Municipais de Machadinho do Oeste e Novo Horizonte do Oeste), mas também por não demonstrar declaração de visita técnica e/ou Declaração de Renúncia à Visita Técnica (desatendimento ao item 11.13.2 do Edital). Percebe-se, ainda, que na inicial a representante se reporta especificamente sobre a inconsistência na inabilitação por suposta incapacidade técnica, olvidando-se de se manifestar sobre as demais impropriedades que também resultou na sua inabilitação. Sobre tais situações, tenho que foram devidamente dirimidas em momento oportuno pela Administração Municipal de Ariquemes, inexistindo providências a serem adotadas por parte desta Corte Contas.

11. Além disso, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito da representante de recorrer da inabilitação, pois é cediço que o procedimento de interposição de recursos na modalidade de pregão é diferente do adotado nas modalidades tradicionais, previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

12. O artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 é explícito ao prever que somente quando for declarado o vencedor será oportunizado aos licitantes que se manifestem sobre a intenção de recorrer. E isso, de acordo com a ata da sessão deste certame, acessível no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br (no registro de 31.1.2018), ocorreu. Tanto foi assim que a representante, naquela data, se pronunciou sobre a intenção de recorrer. Não há vários momentos para recorrer, como quer parecer a

representante, mas apenas um e logo após declarado o vencedor da licitação.

13. Nesse sentido, são as esclarecedoras palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico (2016, p. 528), ao tratar da fase recursal, verbis:

A fase recursal no pregão é bastante diferente da licitação convencional.

O primeiro, é uma única fase, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor.

Segundo, tem momento próprio, sujeito à decadência e forma definida em homenagem à celeridade.

Terceiro é que, havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar o objeto. (grifou-se)

14. Desse modo, não se sustenta a noticiada irregularidade informada pela representante quanto ao suposto cerceamento ao direito de recorrer.

15. E não é diferente em relação à possível dificuldade da representante em obter vistas dos autos, visando ofertar recurso, porquanto a Administração Municipal colocou o processo à disposição da empresa Meireles para que procedesse a digitalização, como bem narrado pela própria representante.

16. Dessarte, não se colhe da peça vestibular e de seus anexos elementos indicativos das irregularidades comunicadas a este Sodalício, o que, por consequência, na forma do art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do RITCE-RO, enseja o arquivamento desta documentação.

17. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer a inicial como Representação, formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Meireles Informática Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.613.361/0001-52, que noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8.761/SEMPOG/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, porquanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, a pessoa jurídica de direito privado Meireles Informática Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.613.361/0001-52, por meio do Advogado constituído, Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032), sobre o teor desta decisão;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III – Adotadas as medidas, com fulcro no art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquivar-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/18

PROCESSO: 01886/15/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Cleriston Couto de Sousa – Diretor Executivo (CPF nº 961.426.852-20).
Fabiano Antônio Antonietti – Contador (CPF nº 870.956.961-87).
Roseli Pires Bueno da Silva – Controladora Interna (CPF nº 926.380.822-87).
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 5ª Sessão da 1ª Câmara em 03 de abril de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E DETERMINAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Aplica-se sanção pecuniária na ocorrência de violação à norma legal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adota a aplicação de sanção pecuniária de forma individualizada ao responsável que deu causa a ocorrência.

5. Verificada a ocorrência de erro material não prejudicial cabe ao julgador, ex-officio, corrigir o erro com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar o Acórdão prolatado em 1º de novembro de 2017, nos seguintes termos:

II – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores CLERISTON COUTO DE SOUZA – na qualidade de Diretor Executivo à época, e FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI – na qualidade de Contador, e da Senhora ROSELI PIRES BUENO DA SILVA – na qualidade de Controladora Interna, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento

Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de CLERISTON COUTO DE SOUSA, Diretor Executivo solidariamente com FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador quanto aos seguintes fatos:

a.1) Descumprimento do artigo 52, “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa 013/TCER/04, por enviar intempestivamente a prestação de contas do exercício de 2014;

a.2) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses de agosto e outubro de 2014;

a.3) Descumprimento dos artigos 85, 91 e 101 da Lei 4.320/64, visto que o registro contábil da receita e da despesa (R\$2.184.423,04) não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 899/2013, de 28.12.2013), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.336.866,08 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos);

a.4) Descumprimento dos artigos 100 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da inconsistência nos saldos constantes no Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentado pelo INPREB;

b) De responsabilidade de CLERISTON COUTO DE SOUSA, Diretor Executivo solidariamente com ROSELI PIRES BUENO DA SILVA, Controladora Interna quanto aos seguintes fatos:

b.1) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto que a administração do INPREB, no exercício de 2014, gastou com despesas administrativas, a quantia de R\$384.906,61 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que o limite era de R\$372.849,34 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove e trinta e quatro centavos), havendo, assim, excesso de gastos administrativos no valor de R\$12.057,27 (doze mil cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos);

b.2) Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCERO-04 e do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar estadual n. 154/96, posto que os relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno não vieram acompanhados dos respectivos certificados de auditoria, bem como o relatório referente ao 3º quadrimestre foi enviado intempestivamente.

III – Multar individualmente em R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor Cleriston Couto de Souza – na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO e o Senhor Fabiano Antônio Antonietti – na qualidade de Contador da Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades contidas no item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, deste Acórdão;

IV – Multar individualmente em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Senhor Cleriston Couto de Souza – na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO e a Senhora Roseli Pires Bueno – na qualidade de Controladora Interna da Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades contidas no item I, alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, desta decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e., para que o Senhor Cleriston Couto de Souza – na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO e a Senhora Roseli Pires Bueno – na qualidade de Controladora Interna, recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art.3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas nos itens II e III desta decisão;

VI – Determinar via ofício, aos atuais Gestores do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, não incorram nas falhas correlacionadas no item I, alíneas “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” e alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, desta decisão, sob pena de novo julgamento irregular das contas, bem como:

a) adote providências de apresentação nas Prestações de Contas futuras quando da apresentação a esta e. Corte de Contas, da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o Relatório de Avaliação/Reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit técnico atuarial, assim como outras medidas de gestão (planos de aporte financeiros para cobertura do déficit atuarial, alterações legislativas, medidas de gestão, etc.).

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise das próximas Prestações de Contas das Autarquias Previdenciárias, se manifeste quanto as aplicações dos recursos e sobre a rentabilidade auferida junto ao mercado financeiro, com vistas a permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar com vistas a promover a sua integração aos autos, dada a sua relevância como instrumento de verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir o atendimento e/ou não atendimento aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência;

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores CLERISTON COUTO DE SOUSA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador e a Senhora ROSELI PIRES BUENO DA SILVA, Controladora Interna da Autarquia Previdenciária, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02980/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestre e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: VAGNO GONÇALVES BARROS - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 665.507.182-87
 Conselheiro Relator: Jose Euller Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 35/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNO GONÇALVES BARROS, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 39.747.461,02, equivalente a 56,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 70.200.605,49. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas cautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01368/2018-TCERO@
 ASSUNTO: Pedido de Reexame – Decisão Monocrática nº 030/2018, Proc. nº 0544/18.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF nº: 497.531.342-15
 Marcos Aurélio Marques – CPF nº: 025.346.939-21
 Orlando José de Souza Ramires – CPF nº: 068.602.494-04
 ADVOGADOS: José Luiz Storer Júnior - Procurador Geral do Município de Porto Velho
 Salatiel Lemos Valverde - Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0088/2018-GCPCN

Cuida este processo de Pedido de Reexame manejado pelo Município de Porto Velho, representado pelos Senhores José Luiz Storer Júnior (Procurador Geral do Município) e Salatiel Lemos Valverde (Procurador Geral Adjunto do Município), em defesa dos Senhores Alexey da Cunha Oliveira, Marcos Aurélio Marques e Orlando José de Souza Ramires, em face da DM-GCFCS-TC 0030/18, proferida em 07.03.2018, nos autos nº 544/2018, cujo teor é o seguinte:

Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Marcos Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21), e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04), que, ad cautelam, mantenham suspenso o Contrato nº 001/PGM/2018 (SEMAP), o Contrato nº 002/PGM/2018 (SEMED) e o Contrato nº 003/PGM/2018 (SEMUSA), até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), do Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 497.531.342-15), do Senhor Marcos Aurélio Marques, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 025.346.939-21), do Senhor Orlando José de Souza Ramires, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04), e da Empresa IIN Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 03.211.236/0001-65), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 574682), a saber:

a) Violação ao disposto na Súmula nº 006/2014 do TCE/RO, pois, para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a Ata de Registro de Preços nº 0006/2016 decorreu do Pregão Presencial nº 0006/2016;

b) Infringência ao item 3.1, subitens "a" e "b" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, por ausência de quantitativos destinados a terceiros, bem como inexistência de informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas;

c) Infringência ao item 3.1, subitens “c” e “e” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, por ausência de comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional das adesões, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da “carona”;

d) Infringência ao item 3.1, subitens “d” e “g” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, em face da ausência de comprovação quanto à aptidão técnica e econômica do licitante para as “caronas”, bem como pela falta de demonstração quanto à ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

e) Infringência ao item 3.1, subitem “h” do Parecer Prévio nº 7/2014 do TCE/RO, tendo em vista a realização de alterações nas condições previstas na Ata de Registro de Preços nº 006/2016;

f) Infringência ao item 3.1, subitem “i” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, tendo em vista que as contratações ocorreram fora do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 006/2016.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hilton de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), do Senhor Marcos Aurélio Marques, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 025.346.939-21), e da Empresa IIN Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 03.211.236/0001-65), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (em observância ao disposto no artigo 82-A, § 1º, concomitante com os artigos 79, § 2º, e 62, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas), concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na Representação em apenso (Processo nº 00563/18), cuja análise ocorre de forma consolidada;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, cópia do Relatório Técnico (ID 574682), da inicial de Representação autuada sob o nº 00563/18 - em apenso (fls. 2/46 do Protocolo nº 01654/18) e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis e da Empresa contratada. Fluido o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião da análise das justificativas de defesa, atente para o fato de que a Empresa contratada IIN Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 03.211.236/0001-65) apresentou manifestação protocolada sob o nº 02234/18 (em apenso), que deve ser levada em consideração quando da reanálise técnica, juntamente com as demais justificativas e documentos porventura apresentados;

VI – Indeferir o pedido da Empresa Representante HR Vigilância e Segurança Ltda. - ME (Protocolo nº 02270/18), juntado no Processo de Representação nº 00563/18 (em apenso), no sentido de que a Controladoria Geral do Município de Porto Velho seja chamada aos autos para elaboração de relatório circunstanciado acerca dos fatos, eis que desnecessária tal providência, pois a Unidade Técnica desta Corte de Contas possui competência e legitimidade para emitir manifestação instrutiva acerca das possíveis irregularidades representadas e, ainda, o fluxograma dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, especificamente os de natureza representativa, não prevê, como condição ao devido processo legal, a intervenção do órgão de controle interno do ente jurisdicionado;

VII – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Em seu arrazoado, os recorrentes aduziram que “a contratação em tela não ocasionará danos ao erário municipal, mas sim, econômica e significativamente, assim como houve até o presente momento ou que se tenha co-

nhocimento nenhuma irregularidade que tenha ocorrido no certame licitatório que originou a Ata de Registro de Preços em questão, logo, a adesão torna-se um ato jurídico perfeito.”

O Procurador Geral do Município, José Luiz Storer Júnior, encaminhou o documento nº 04578/18, pugnando que este feito seja recebido como razões de justificativa no processo nº 0544/18.

É o relatório.

Conforme o art. 89, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação dada pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Compulsando os autos, tenho que de fato é o caso de não se conhecer como recurso a peça processual interposta pelos responsáveis, em razão de sua flagrante inobservância dos pressupostos legais exigidos para o seu conhecimento.

É ônus da parte recorrente instrumentalizar a peça recursal com os elementos necessários à cognição do relator, conforme o §4º do art. 108-C, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com: (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-

2011)

I - cópia da decisão recorrida; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; (Incluído pela Resolução nº

76/TCE/RO-2011)

IV - demonstração da tempestividade; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

V - procuração, se for o caso; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-

2011)

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

Como o presente recurso não trouxe os elementos mencionados acima, isso impede o seu conhecimento como Pedido de Reexame, haja vista serem requisitos indispensáveis a esta impugnação.

Ademais, como na presente peça processual, os recorrentes defendem ao final que haja o recebimento da petição como razões de justificativa, resta revelada uma dubiedade com a articulação inicial que menciona o Pedido de Reexame. Todavia, na petição sob o protocolo nº 4578/18 enviado pelo Procurador Geral do Município, essa questão foi esclarecida, ficando evidente que se está a tratar mesmo de defesa no processo principal.

Posto isso, faz-se necessário desentranhar a petição acostada ao ID nº 592129 para que seja encaminhada ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator do processo principal e, em seguida, arquivar o presente processo à mingua do pressuposto processual de existência.

Em face do exposto, DECIDO:

I - Desentranhar esta documentação e encaminhar ao relator do processo principal (Proc. nº 0544/2018), para as providências que entender cabíveis;

II - Arquivar o presente processo, em decorrência da ausência de pressuposto processual de existência;

III - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

Porto Velho, 16 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/18

PROCESSO N.: 01534/2017 Image
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS: Sérgio dos Santos - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 625.209.032-87
Cleudineia Maria Nobre - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 221.482.722-68
Fred Rodrigues Batista – Controlador Interno
CPF n. 603.933.602-10

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 60,18% (sessenta vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) na Saúde; em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 47,47% (quarenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,83% (seis

vírgula oitenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado que não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

3. As impropriedades remanescentes: (i) inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) superavaliação da receita orçamentária e da conta caixa e equivalente de caixa;

(iii) superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) cancelamento indevido de empenhos; (ix) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$9.334,08 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral, no valor de R\$2.138.892,73 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), pelo cotejo das fontes (livres e vinculadas) que apresentam superávit, no valor de R\$12.570,69 (doze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); e pela inexpressividade do valor; e (x) o não atendimento de determinações e recomendações são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas.

4. In casu, comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sob exame estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, a teor do idêntico precedente proferido no Voto condutor do Acórdão APL - TC 00570/17: Processo nº 1473/2017-TCE-RO – PLENO.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 5 de abril de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Sérgio dos Santos CPF nº 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 60,18% (sessenta vírgula dezoito por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7% (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 47,47% (quarenta e sete vírgula quarenta e sete

por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira contribuíram para a formação da situação orçamentária líquida superavitária; do equilíbrio financeiro no geral; e do resultado patrimonial positivo, consignando o equilíbrio das contas, em atenção aos pressupostos inseridos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

Decide que:

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Uru-pá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat.479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/18

PROCESSO: 01334/2016-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Vilhena – RO – SAAE.
RESPONSÁVEIS : Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE;
Senhor Valdir Araújo Coelho, CPF n. 022.542.803.25, Auditor-Geral;
Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio;
Senhor Sinomar Rosa Vieira, CPF n. 433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes;

Tend Tudo Acessório e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair José de Souza.
ADVOGADOS : Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B;
Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225;
Dr. João Paulo das Virgens, OAB/RO 4.072;
Dr. Paulo Batista Duarte Filho, OAB/RO 4.459.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 5ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara – de 3 de abril de 2018.
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RO. APURAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos, sendo constatado e quantificado o resultado danoso, bem ainda os seus responsáveis, em virtude do pagamento em duplicidade, em curto espaço de tempo, sem a observância da garantia legal e contratual, o que constitui pagamento sem a regular liquidação de despesa.

4. Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados irregulares, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originados do Processo n. 4.649/2015-TCE-RO – Inspeção Especial (exercícios 2013 a outubro de 2015), a qual constatou possível dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades no pagamento de despesas realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE, Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio; Senhor Sinomar Rosa Vieira, CPF n. 433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes e da empresa Tend Tudo Acessório e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair José de Souza, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário;

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores, Josafá Lopes Bezerra, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE, Pedro Henrique da Paz Batista, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio; Sinomar Rosa Vieira, CPF n.

433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes e à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, pela restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. Senhor Josafá Lopes Bezerra, SOLIDARIAMENTE à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, deverão restituir o valor de R\$ 208.836,69 (duzentos e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), o qual corrigido e atualizado, perfaz a monta histórica de R\$ 427.642,85 (quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);

II.2. Senhor Josafá Lopes Bezerra deverão restituir o valor de R\$ 17.408,34 (dezessete mil, quatrocentos e oito mil e trinta e quatro centavos), o qual corrigido e atualizado, perfaz a monta histórica de R\$ 35.647,72 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos);

II.3. Senhores Pedro Henrique da Paz Batista, SOLIDARIAMENTE ao Senhor Josafá Lopes Batista e à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, deverão restituir o valor de R\$ 279.726,83 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), o qual corrigido e atualizado perfaz a monta histórica de R\$ 572.807,30 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e sete reais e trinta centavos);

II.4. Senhores Sinomar Rosa Vieira, Josafá Lopes Batista SOLIDARIAMENTE à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, deverão restituir o valor de R\$ 17.543,60 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), o qual corrigido e atualizado perfaz a monta histórica de R\$ 35.924,70 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

III – MULTAR INDIVIDUALMENTE os responsáveis acima consignados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

A) Senhor Josafá Lopes Bezerra e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, pela aquisição excessiva e antieconômica de peças e serviços automotivos que não foram posteriormente liquidados (processos n. 45/2013, 51/2013, 71/2013, 88/2014, 89/2014, 114/2014, 126/2014, 141/2014, 161/2014, 185/2014), fato que resultou em dano ao erário, em afronta à regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 275.898,62 (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 13.799,48 (treze mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

B) Senhor Josafá Lopes Bezerra, pela aquisição de peças e serviços para veículos não integrantes do acervo patrimonial do SAAE (Processo n. 151/2015), fato que resultou em dano ao erário, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 22.998,53 (vinte e dois mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 1.149,92 (mil cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

C) Senhores Pedro Henrique da Paz Batista, Josafá Lopes Batista e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda. – EPP, aquisição excessiva e antieconômica de peças e serviços automotivos que não foram posteriormente liquidados (processos n. 45/2013, 51/2013, 71/2013, 88/2014, 89/2014, 114/2014, 126/2014, 141/2014, 161/2014, 185/2014, 187/2014, 32/2015, 36/2015, 102/2015 e 151/2015 187/2014, 32/2015, 36/2015, 102/2015 e 151/2015, fato que resultou em dano ao erário, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 369.553,09 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 28.477,65 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

D) Senhores Sinomar Rosa Vieira, Josafá Lopes Batista e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, pela aquisição excessiva e antieconômica de peças e serviços automotivos que não foram posteriormente liquidados (processo n. 114/2014), fato que resultou em dano ao erário, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 23.177,23 (vinte e três mil cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 1.158,86 (mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

IV - AFASTAR a responsabilidade atribuída ao Senhor Valdir Araújo Coelho, CPF n. 022.542.803.25, Auditor-Geral, uma vez que não se pode afirmar que houve descumprimento de sua parte ao dever de comunicar a esta Corte de Contas sobre as irregularidades encontradas nestes autos, consoante patentemente retratado no bojo deste Voto;

V - ADVERTIR que os débitos (item II) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e a multa (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multa cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir da ocorrência do primeiro fato ilícito (julho/2013), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VIII - INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados, infratitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE;

b) Senhor Valdir Araújo Coelho, CPF n. 022.542.803.25, Auditor-Geral;

c) Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio;

d) Senhor Sinomar Rosa Vieira, CPF n. 433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes;

e) Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda., na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair José de Souza;

f) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B;

g) Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225;

h) Dr. João Paulo das Virgens, OAB/RO 4.072;

i) Dr. Paulo Batista Duarte Filho, OAB/RO 4.459.

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

X - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas, bem ainda da expedição de determinações;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 4.575/15
Interessado: Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 0271/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTUDOS RELATIVOS À TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. É de se autorizar a terceirização de atividade-meio, com o objetivo de reduzir gastos e conferir melhoria na qualidade de serviços atrelados a atividade-meio do Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO).

2. Precedentes.

3. Autorização para que se mantenha/promova a terceirização de serviços na seara do TCE/RO.

Trata-se de estudos realizados pela Secretaria-Geral de Administração, por meio do Escritório de Projetos (ESPROJ), com objetivo precípuo de identificar as necessidades relativas à terceirização de serviços no âmbito da Secretaria-Geral de Administração (SGA) do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

Em outras palavras, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) promoveu o mapeamento de atividades terceirizadas e de outras que ainda poderão ser objeto de terceirização, conforme relatório preliminar de folhas 8 e 9, projeto de folhas 15/18, relatório de mapeamento de folhas 94/117, relatório complementar de mapeamento de folhas 218/249 e novo relatório complementar de mapeamento às folhas 381/385.

Para tanto, fora constituída comissão, conforme portarias de folhas 41 e 42.

Em termos de síntese, a comissão em comento concluiu (a) pela manutenção dos serviços terceirizados já existentes, (b) pela ampliação de postos para a atividade de auxiliar administrativo, (c) pela ampliação de postos para a atividade de copeiragem, (d) pela ampliação dos postos de trabalho na área de manutenção predial, para inclusão de engenheiro responsável técnico, (e) pela ampliação dos postos de vigilância, (f) pela instituição de parceria com o Tribunal de Justiça ou Ministério Público, por meio de acordos de cooperação, para exercício das atividades de oficial de diligência para entrega das diligências processuais desta Corte.

De outra banda, a comissão desenvolveu estudos com o objetivo de identificar se seria viável técnica e economicamente terceirizar a gestão de estagiários de nível médio/superior, de modo a abarcar o processo seletivo, o treinamento, a gestão da folha de pagamento e assentamentos funcionais.

Em sede de conclusão, a comissão dividiu os seguintes apontamentos no que diz com a terceirização da gestão de estagiários – e descartinou exemplos positivos no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, no Tribunal de Contas do estado de São Paulo e no Tribunal de Justiça do estado de Rondônia -, conforme relatório de folhas 365/380:

O presente estudo demonstra as principais tarefas realizadas por servidores desta Corte de contas, necessárias para a gestão de estagiários de nível médio e de nível superior.

Os trabalhos desta comissão foram, essencialmente, relativos ao levantamento dos custos operacionais necessários para a manutenção e a gestão de alunos desenvolvendo estágios remunerados neste Tribunal de Contas.

Não foram abordados os benefícios de manutenção dos estágios neste TCE, porém pode-se observar que em todas as unidades entrevistadas, bem como mediante as informações coletadas, que tem unanimidade quanto à permanência desses estudantes desenvolvendo seus estágios na Corte.

Com as informações coletadas, observou-se que se faz necessária a movimentação de toda a Secretaria de Administração (SGA), bem como de diversas outras unidades para que se possam ter eficiência na gestão de estagiários, como observância ao cumprimento da Lei n. 11.788/2008 e da Resolução n. 103/TCE/RO/2012, que regem a atividade.

As atividades apresentadas neste estudo e elencadas no item 3, cujos custos anuais foram apurados e demonstrados na tabela 2 do item 4, perfazem um total de, aproximadamente, R\$ 538.640,82, necessários somente para a gestão da totalidade máxima atual prevista de 226 estagiários.

O custo para o pagamento somente de bolsas-estágio, conforme o elemento de despesa 3.3.90.36 do programa/atividade 01.128.1266.2974 do orçamento do exercício atual desta Corte de Contas é de R\$ 2.340.000,00, sendo que neste valor não estão computados os gastos operacionais apresentados no parágrafo anterior, os quais são pagos através dos respectivos elementos de despesas dos programas atividades de gastos com pessoal e de gestão e manutenção desta Corte de Contas.

Os custos operacionais relativos à terceirização da gestão de estagiários por meio de agentes de integração, levantados junto aos próprios prestadores de serviço e junto às instituições públicas durante as visitas técnicas variam entre R\$ 25,00 e R\$ 35,00 por estagiário.

Estão previstos nesses custos, toda a gestão dos estagiários, como: o seguro-estágio individual; o recrutamento (com opção de elaboração, aplicação e correção da prova; incluindo todas as demandas relativas a possíveis recursos); a análise e gestão documental de cada estagiário; o controle de frequência; o controle de matrícula junto às instituições de ensino; a folha de pagamento; o controle de afastamentos remunerados; o controle de faltas justificadas e injustificadas; dentre outras atividades, ressaltando que o contrato pode se adequar aos produtos escolhidos pelo contratante.

Caso esta Corte de Contas opte pela terceirização da gestão dos estagiários por meio de agentes de integração, considerando-se o valor máximo apresentado neste estudo (R\$ 35,00 por estagiário) e o total máximo de estagiários previsto (226 estagiários), o custo mensal para a contratação dos serviços seria, aproximadamente, de R\$ 7.190,00 e de R\$ 94.920,00 anuais.

Observa-se que o valor apresentado no parágrafo anterior – que representa toda a gestão de estagiários por meio da contratação de agentes de integração –, é muito aquém do total dispendido atualmente na gestão de estagiários por servidores desta Corte de Contas.

Dessa forma, esta comissão apresenta-se totalmente favorável à terceirização da gestão de estagiários no âmbito deste Tribunal de Contas, eis que demonstrada neste estudo, a viabilidade financeira da contratação dos serviços.

Ainda, caso seja efetivada a terceirização dos serviços em questão, muitos servidores serão desonerados destas atividades e poderão voltar seus esforços especificamente às outras demandas e atividades de suas unidades de lotação.

É, em detalhada síntese, o relatório.

De plano, acolho a instrução promovida pela SGA, uma vez que logrou demonstrar, para além da legalidade, a vantajosidade técnica e econômica no que tange à terceirização de serviços, a saber, limpeza e conservação, apoio administrativo, recepção, copeiragem, manutenção predial (incluindo engenheiro), vigilância e segurança.

Faz-se mister apontar que a SGA comprovou que, de fora parte a necessidade de se manter os postos terceirizados, é imprescindível que sejam majorados esses postos, conforme relatório de mapeamento de folhas 94/117, relatório complementar de mapeamento de folhas 218/249 e novo relatório complementar de mapeamento às folhas 381/385.

Demais disso, a SGA fez prova bastante também no sentido de que a terceirização da gestão de estagiários revela-se a medida ótima a ser adotada, sob os vieses técnico e econômico, pautando-se, sublinhe-se, em boas práticas da administração pública, a exemplo do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia.

À vista disso tudo, restou indisputavelmente demonstrada a necessidade/utilidade de se promover/manter/ampliar a terceirização promovida por este Tribunal de Contas, a fim de conferir a máxima eficácia ao princípio administrativo constitucional da eficiência/economicidade.

De resto, importa trazer a lume a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) – já consolidada – no que concerne à terceirização.

Nesse caminho, o TCU firmou entendimento no sentido de que não poderia ocorrer terceirização nas seguintes atividades: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos, exercício de atividade-meio com presença de relação de subordinação direta e pessoalidade e exercício de atividade-fim, salvo, neste último caso, se for para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser realizadas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade.

Sob tópico argumentativo, cito o teor do acórdão n. 2.132/2010-Plenário do TCU:

MONITORAMENTO. ACÓRDÃO N. 2.132/2010-PLENÁRIO. CONFORMIDADE DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INSUFICIÊNCIA DAS RESPOSTAS ÀS DETERMINAÇÕES. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA MAIORIA DAS EMPRESAS ESTATAIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE APRESENTEM AO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVER-

NANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS (DEST) PLANO DE SUBSTITUIÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR POR EMPREGADOS CONCURSADOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 25, § 1º, DA LEI N. 8.987/1995 ÀS ESTATAIS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO PARA MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS A CARGO DAS EMPRESAS DO SISTEMA PETROBRÁS. 1. A terceirização de atividades finalísticas e/ou de funções contempladas nos planos de cargos das empresas estatais concessionárias de serviço público configura ato ilegítimo e não encontra amparo no art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, cuja interpretação deve se amoldar à disciplina do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos ns. 1.443/2007, 3.840/2008, 852/2010, 3.070/2011 e 3.071/2011, do Plenário), a terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade.

Pois bem.

Da instrução realizada pela administração, não detecto que haverá terceirização de tarefas iminentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos deste Tribunal de Contas, exercício de atividade-meio com presença de relação de subordinação direta e pessoalidade e exercício de atividade-fim, razão por que, com suporte na premissa de que a terceirização visa a reduzir gastos e a conferir melhoria na qualidade de serviços atrelados a atividade-meio, a autorização para que mantenha/amplie os postos de trabalho apontados pela SGA na hipótese é medida conveniente, oportuna e necessária.

À vista disso tudo, acolho os resultados bem traçados pela SGA e, por conseguinte, autorizo sejam realizados todos os atos tendentes a se promover a terceirização de serviços aqui delineados, a teor do relatório preliminar de folhas 8 e 9, do projeto de folhas 15/18, do relatório de mapeamento de folhas 94/117, do relatório complementar de mapeamento de folhas 218/249 e do novo relatório complementar de mapeamento às folhas 381/385.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 291, de 10 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 00263/18,

Resolve:

Art. 1º Anular a Portaria n. 318, de 22.2.2011, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1694 de 17.3.2011, que exonerou o servidor JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA, cadastro n. 990282, do cargo em comissão de Assessor Técnico,

nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.2.2011.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 292, de 10 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o que consta do Processo n. 00263/18, que se refere ao cumprimento do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0004592-21.2011.8.22.0000,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, *ad nutum*, o servidor JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA, cadastro n. 990282, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 761 de 10.10.2007, publicada no Diário Oficial do Estado n. 863 de 22.10.2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.02.2011.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CREDENCIAMENTO

CREDCIAMENTO Nº 01/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através da Secretaria-Geral de Administração – SGA/TCE-RO, autorizado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do TCE-RO, em atendimento ao que consta do Processo 00415/2018/TCE-RO, torna público para conhecimento dos interessados a publicação de EDITAL DE CREDENCIAMENTO com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de empresas para a locação de ambiente educacional (auditório, teatro e salas de aula) na cidade de Porto Velho – RO, para utilização pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 05/2018-DDP

No período de 7 a 14 de abril de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 108 (cento e oito) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00831/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Clery Neusa Brunholi
01229/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Sirlene Martins de Jesus Souza
01250/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Danila Carolina de Souza Dill
01330/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01341/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01355/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01356/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cleber Batista Rosa
01357/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcelo de Araujo Rech

01358/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Amanda Regina Dantas dos Santos
01359/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Robson Correa Rodrigues
01360/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Raimundo José da Costa Moura
01361/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Bruno Botelho Piana
01362/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcelo de Araujo Rech
01363/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Dalvimara Souza da Silva
01364/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Thiago Marinho da Silva
01365/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRADA SILVA	Adriana Soares da Silva
01366/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Manoel Fernandes Neto
01367/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Roberto Eduardo Sobrinho
01368/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Alexey da Cunha Oliveira
01369/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Florisvaldo Alves da Silva
01370/18	Representação	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Leandro Ferreira Corá
01376/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	Isequiel Neiva de Carvalho
01378/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Advanir Roberto Gurgel Cavalcante
01379/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
01380/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sérgio Pereira Brito
01381/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01383/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
01384/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Alvaro Humberto Paraguassu Chaves
01385/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Johnny Gustavo Cledes
01386/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo de Oliveira Filho
01387/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
01388/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Florisvaldo Alves da Silva
01389/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Valdivino Crispim de Souza
01390/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Derek Dalla Vechia Ito
01391/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01392/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Oscimar Aparecido Ferreira
01393/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Andreia Tetzner Leonardi
01394/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leonilde Alfien Garda

01395/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leonilde Alfien Garda
01396/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edson Mendes de Oliveira
01397/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Bernardo Augusto Galindo Coutinho
01398/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01399/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Clélia Itelvina Freitas
01400/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Cristina Lemos da Conceição
01401/18	Prestação de Contas	Fundo Especial de Proteção Ambiental	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Francisco de Sales Oliveira dos Santos
01402/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Kleiton de Oliveira Silva
01403/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Urupá	EDILSON DE SOUSA SILVA	Célio De Jesus Lang
01404/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01416/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01417/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Cristovão Lourenço
01418/18	Prestação de Contas	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Helena da Costa Bezerra
01419/18	Prestação de Contas	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	João Domingues Barbosa
01420/18	Prestação de Contas	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Roberto de Mattos
01421/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Silvana Coutinho
01422/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jenaldo Alves de Araujo
01423/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Domingos Sávio Villar Caldeira
01424/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01431/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Amaral de Brito
01432/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Amaral de Brito
01433/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcicrenio da Silva Ferreira
01434/18	Prestação de Contas	Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcicrenio da Silva Ferreira
01435/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcicrenio da Silva Ferreira
01436/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Deijian Vieira da Costa
01437/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01438/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Nova Brasília	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Carlos Cesar Guaita
01439/18	Prestação de Contas	Polícia Civil - PC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Roberto de Mattos
01440/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Josima Madeira

01441/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01442/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Castanheira	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Deusdeti Aparecido de Souza
01443/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
01444/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Levy Tavares
01445/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lúcio Antônio Mosquini
01446/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Caminda Nogueira do Santos
01447/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Geldiane de Sabino de Oliveira
01448/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	João Silva dos Santos
01449/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Lucineide Godin Soares
01450/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01451/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Hanilton Tonzar da Hora
01452/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01453/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marcia da Silva
01454/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01455/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Israel Francelino
01456/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Moisés Rodrigues Lopes
01457/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marcos Aurélio Marques Flores
01458/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marcos Aurélio Marques Flores
01459/18	Prestação de Contas	Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Chiodi de Oliveira
01460/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mara Benedicta de Rezende Monte Correia
01461/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Denair Pedro da Silva
01462/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Eduardo Guidi
01463/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Silvia Duraes Gomes
01464/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jaqueline Teixeira Temo
01465/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01466/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01467/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wesley Alexandre Pereira
01468/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Anildo Alberton

01469/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	Jesus Reginaldo da Cunha
01470/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	Antônio Francisco Bertozzi
01471/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Djalma Limoeiro Ribeiro
01472/18	Prestação de Contas	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Roberto de Mattos
01473/18	Prestação de Contas	Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Roberto de Mattos
01474/18	Prestação de Contas	Fundo Especial de Reequipamento Policial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Roberto de Mattos
01475/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gilvan Ramos de Almeida
01477/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01863/17	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Airton Pedro Gurcaz
01863/17	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	Airton Pedro Gurcaz
02134/05	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Neiva Rosane Pereira Chagas
04740/16	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	João Maria Sobral de Carvalho
04740/16	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	João Maria Sobral de Carvalho

Porto Velho, 16 de abril de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377